



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º – Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma vez por mês, sessão destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º - Durante as sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§ 2º - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares poderão entrar e sair durante a exibição do filme.

§ 3º - O disposto no caput não se aplica às salas de cinema desativadas provisória ou permanentemente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com síndrome clínica caracterizada nas seguintes formas:

- I – em posse da Carteira de Identificação do Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;
- II – mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do profissional;
- III – pessoa com deficiência persistente e clinicamente significativa, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas em seu nível de desenvolvimento;
- IV – pessoa com padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 3º - Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o artigo 1º desta Lei serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º - As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 5º - As adaptações constantes desta Lei não acarretarão aumento no valor dos ingressos.

Art. 6º - Como meio de promover a inclusão social, as salas e sessões adequadas aos fins da presente Lei não serão restritas às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como de seus familiares, mas tão somente preferenciais, desde que respeitadas as características determinadas nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 7º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso e sem prejuízo das demais cominações, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- V – interdição do estabelecimento.

§1º. A multa aplicada será revertida em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

§2º. - A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de promover a inclusão das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O que se pretende é promover política pública séria, a fim de garantir o acesso tão necessário para essas pessoas que já são tão excluídas.

Com efeito, as pessoas autistas têm questões de processamento sensorial que fazem com que estímulos como as luzes e os barulhos cheguem de forma diferente ao cérebro, às vezes mais fortes do que deveriam, o que, em alguns casos, acaba se tornando insuportável. Por isso existe a necessidade de adaptação, de acessibilidade.

Outrossim, o acesso desses consumidores ao cinema não é uma tarefa fácil. A

hiperatividade, a dificuldade de concentração, a necessidade de permanecer sentado durante muito tempo, além da sensibilidade auditiva e visual anteriormente mencionadas, torna uma sessão convencional de cinema um desafio, por vezes, intransponível.

Além do mais, a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe em seu §2º, artigo 1º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Portanto, o presente projeto de lei está em total consonância com a legislação federal ao permitir a participação e a diversão nas atividades do dia a dia.

Assim, é que se propõe que haja uma sessão de cinema totalmente voltada à atenção desse público, a fim de conferir conforto e tranquilidade a todos, possibilitando a permissão de não prolongar a tensão própria e de seus familiares.

Por fim, ressalta-se que em São Paulo a mesma proposição já é lei, tendo sido sancionada em janeiro do corrente ano, Lei nº 12.272.

Por outro lado, o objetivo da presente proposição é ambientar e acolher as crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em salas de cinema com sessões adaptadas e fazer com que essa atividade seja uma extensão do processo de tratamento, para que evoluam e encontrem seu espaço na sociedade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, julho de 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 07/07/2020, às 21:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0154080** Código CRC: **82EE6639**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00023193/2020-09

0154080v4



PROPOSIÇÃO - PL 1320/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 15:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0171645 Código CRC: 74B07236.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00023193/2020-09

0171645v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a") e na **CAS** (RICL, art. 69, I, "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 06/08/2020, às 15:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0171648** Código CRC: **EB019024**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00023193/2020-09

0171648v2